



PARECER Nº ____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 37/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 37/2025 de iniciativa do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande, que “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE PITT-HOPKINS, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE SETEMBRO”.

A propositura está estruturada em três artigos. O artigo 1º institui a data comemorativa no Calendário Oficial do Município. O artigo 2º destaca que a conscientização visa auxiliar no reconhecimento de sinais e sintomas para um diagnóstico precoce e a melhora na qualidade de vida dos pacientes.

A justificativa que acompanha o projeto esclarece que a Síndrome de Pitt-Hopkins é uma desordem de neurodesenvolvimento de causa genética, classificada como doença rara, e a criação da data busca dar visibilidade à causa, mobilizar a sociedade e gestores públicos para a importância do diagnóstico e tratamento.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

No projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

O projeto de lei se enquadra nos termos do **artigo 30, Incisos I e II, da Constituição Federal**, que confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A instituição de datas comemorativas é matéria de predominante interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>



Validador

A matéria é de **iniciativa parlamentar concorrente**, não se inserindo no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal de Porto Feliz.

Importa ressaltar que a propositura **não impõe obrigações, programas de governo ou ônus financeiro ao Poder Executivo**, limitando-se a instituir a data no calendário oficial. Dessa forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois a gestão administrativa municipal é preservada. A jurisprudência dos tribunais é pacífica em reconhecer a constitucionalidade de leis com tal característica.

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, **NADA TEM A OPOR** quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, **opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 37/2025**, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 23/09/2025 11:17
#0af53d2c988811f0a5c242010a2b601d

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierre Ruiz
Data 24/09/2025 11:31
#0afd1121988811f0a5c242010a2b601d

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 24/09/2025 14:11
#0b04e6e2988811f0a5c242010a2b601d

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

